



**Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 14ª Vara Cível da Capital**

**AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800**

Processo nº 0072702-43.2019.8.17.2001

AUTOR: MARIA ERIVANIA GOMES DE LUNA

**RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, ARUANA SEGUROS
S.A.**

DECISÃO

Vistos etc...

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DO COMPLEMENTO DO SEGURO DPVAT proposta por IVANCLEIDSSON OLIVEIRA LINS FILHO, neste ato representado por sua genitora MARIA ERIVANIA GOMES DE LUNA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, que tem por objeto a complementação de seguro DPVAT.

Eis o relatório. Decido.

Compulsando detidamente os autos, não antevejo razão para ter sido a presente demanda distribuída nesta Capital. Neste particular, destaco, de logo, que este Juízo está a modificar entendimento



Assinado eletronicamente por: MARCUS VINICIUS BARBOSA DE ALENCAR LUZ - 01/11/2019 17:28:04
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110114553079700000052460826>
Número do documento: 19110114553079700000052460826

Num. 53311677 - Pág. 1

segundo o qual era permissivo o processamento e julgamento da lide nesta Comarca, ainda que o demandante não tenha residência nesta Capital e o local do acidente aqui não tenha ocorrido. Justifica-se a alteração da orientação pelas razões a seguir expostas.

Com vistas dos autos, é possível perceber que o autor reside na cidade de Lagoa dos Gatos/PE e o local do acidente refere-se à cidade de Caruaru/PE e a Ré, por sua vez, tem endereço no Rio de Janeiro. Convenci-me, deste modo, que não há razão que justifique este Juízo como competente para processar e julgar a lide, salvo o endereço do patrono da parte autora, que fica no bairro da Boa Vista, nesta Capital, fato esse que, por si só, demonstra que a finalidade da distribuição fora orientada pela mera comodidade do causídico.

Vale aquilatar, ainda, que a Súmula nº. 540 do STJ assenta que "*Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu*". O verbete sumular em análise é fruto de um largo conjunto de decisões do STJ, sendo a mais relevante delas - e que impulsionou, de uma vez por todas, a edição da Súmula - aquela tomada sob o rito dos recursos especiais repetitivos (CPC, art. 543-C), no REsp 1357813, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE VEÍCULOS. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES - DPVAT. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. FACULDADE DO AUTOR NA ESCOLHA DO FORO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 94, CAPUT, DO CPC. LOCAL DO ACIDENTE OU DE SEU DOMICÍLIO. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil); bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do mesmo Diploma). 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp 1357813/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 24/09/2013).

Tem-se, assim, que não é dado ao autor a escolha aleatória de uma comarca para o ajuizamento da ação, embora se trate de competência territorial, de natureza relativa, sob pena de violação ao princípio do Juiz Natural, previsto na Constituição da República de 1988.

Deve-se repudiar a fixação deste Juízo como competente sem justificativa plausível, combatendo-se a escolha aleatória de foro que não seja nem o do domicílio do autor, nem o do réu, nem o local do acidente. As regras de competência, neste modo, não devem estar a serviço da comodidade ou casuística do patrono representante. Ao contrário, este, como todos os operadores do direito, tem o dever de observância e sujeição às normas processuais, sob pena do Poder Judiciário atuar na administração de



interesses privados, quiçá prejudiciais ao próprio representado, que se vê obrigado a percorrer longas distâncias para sujeição de perícia nesta Capital.

Não se pode ignorar, por outro lado, as regras de constitucionais e legais de competência para, de acordo com a sua conveniência e/ou possibilidade de êxito de suas pretensões, escolher de forma indiscriminada o Juízo perante o qual irá demandar.

Constitui o princípio do Juiz Natural, previsto no artigo 5º, XXXVII, da Constituição Federal, instituto que assegura que ninguém será processado, nem sentenciado, senão por autoridade competente.

Acrescenta a doutrina de Maria Helena Diniz que o Juiz Natural é "aquele que tem competência para julgar decorrente de norma constitucional. É, portanto, o órgão constitucionalmente constituído para conhecer e decidir o caso sub judice" (Dicionário Jurídico, v. 3, p. 12).

Depreende-se que o citado princípio adquire duas nuances distintas, a saber: a primeira com relação ao juízo, consubstanciada na regra de que os processos devem tramitar perante órgãos com a competência estabelecida com base em critérios prévios, gerais e abstratos; e a segunda, concernente à pessoa do julgador, que deverá comandar com imparcialidade a instrução probatória para que possa concluir com isenção a prestação jurisdicional.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial, inclusive do e. TJPE:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA-SEGURO DPVAT-COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR, SEDE DA RÉ, OU LOCAL DO ACIDENTE-INEXISTÊNCIA-INADMISSIBILIDADE DE ESCOLHA ALEATÓRIA DO LOCAL ONDE SE QUER LITIGAR-CRITÉRIO ESTRANHO ÀS NORMAS PROCESSUAIS-OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL-SÚMULA 33 DO STJ AFASTADA-COMPETÊNCIA DECLINADA EX OFFICIO-POSSIBILIDADE-RECURSO NÃO PROVIDO. 1-É faculdade do autor escolher qual foro procederá com o ajuizamento da ação decorrente de seguro obrigatório, a saber: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do CPC) ou, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do CPC); 2- Entretanto, efetivar a escolha de foro de forma aleatória, em Comarca diversa daquelas declinadas pela legislação processual civil, sem referência alguma de justificativa que indique motivo juridicamente admissível, afronta à jurisdição e viola o princípio do juiz natural. 3- Admissível a declaração de incompetência, de ofício, pelo Juiz, nesses casos e, por conseguinte, não incidência da súmula 33 do STJ.4-Agravo improvido. (TJPE, Agravo de Instrumento 388287-90006786-90.2015.8.17.0000, Rel. Humberto Costa Vasconcelos Júnior, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 24/09/2015, DJe 07/10/2015)



AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE EM FACE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. ELEIÇÃO DO FORO DE ATUAÇÃO DO ADVOGADO. VULNERAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. Excede os limites impostos pelas regras de competência territorial o ajuizamento de demanda no foro de atuação do advogado da parte ou no qual se situa o endereço do seu escritório profissional, mostrando-se correta a declinação de competência "ex officio", não obstante relativa. Hipótese em que há ofensa ao Princípio do Juiz Natural. Inaplicabilidade ao caso concreto do verbete nº 33 da Súmula do STJ. RECURSO DESPROVIDO LIMINARMENTE, COM FULCRO NO ARTIGO 557, "CAPUT", DO CPC. (Agravo de Instrumento Nº 70063651632, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 24/02/2015).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - RELAÇÃO DE CONSUMO - RENÚNCIA DO BENEFÍCIO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - CRITÉRIO DETERMINATIVO DE COMPETÊNCIA - DECLÍNIO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, VIII DO CDC - ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO - IMPOSSIBILIDADE. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. Havendo renúncia do consumidor ao benefício previsto no art.101 do CDC, não pode o mesmo escolher aleatoriamente o foro em que deseja demandar, devendo a competência ser fixada de acordo com as regras gerais de competência previstas na legislação instrumental, sem prejuízo do princípio do Juiz Natural. Não há previsão legal que adote o critério de competência do foro em razão do domicílio do advogado da parte. Caso peculiar. Endereço declinado na inicial não corresponde ao endereço real da parte. Endereço inexistente do autor Alteração da verdade dos fatos. Oficial de Justiça. Fé Pública. Art.17, II do CPC. Litigância de má-fé. (TJMG - Conflito de Competência 1.0000.11.038921-0/000, Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/06/2012, publicação da súmula em 09/07/2012).

Assim entende-se que o ajuizamento do feito nesta Capital fere o princípio do Juiz Natural, vez que afasta a aplicação das regras de competência e permite a escolha aleatória pelo autor do juízo em que irá demandar, cabendo ressaltar que é por condutas assim que o Judiciário nesta capital vem se assoberbando de processos, muitos dos quais sequer deveriam ser aqui processados por colidir com as regras de competência.

Ademais, a propositura da ação no foro onde está situado o escritório do patrono não há de prevalecer por revelar conduta contrária ao interesse da boa administração da justiça. Ora, o domicílio do advogado não está arrolado como um dos critérios de fixação de competência territorial estabelecidos na legislação processual civil em vigor, não podendo a conveniência em propor a demanda no foro onde se situa o domicílio do causídico se sobrepor às normas de fixação de competência e de organização judiciária, que são de ordem pública.



Ante todo o exposto e considerando tudo mais que dos autos constam, portanto, como na hipótese inexiste regra de competência válida a amparar a propositura da ação neste foro, já que o local do fato foi em Caruaru/PE e o endereço da vítima é Lagoa dos Gatos/PE (art. 53, V, do NCPC, correspondente ao art. 100, parágrafo único, CPC/73), ao tempo que tenho por justificada a alteração de entendimento, reconheço, de ofício, a incompetência para processamento e julgamento da presente, determinando que os autos sejam redistribuídos, eletronicamente, para a comarca de Lagoa dos Gatos/PE, cidade em que reside o autor, que saberá muito bem indicar a solução mais indicada para presente controvérsia.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Recife, 01 de novembro de 2019.

Marcos Vinicius Barbosa de Alencar Luz

Juiz de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 14ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0072702-43.2019.8.17.2001
AUTOR: MARIA ERIVANIA GOMES DE LUNA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, ARUANA SEGUROS S.A.

INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 14ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Decisão de ID 53311677, conforme segue transcrita abaixo:

"DECISÃO Vistos etc... Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DO COMPLEMENTO DO SEGURO DPVAT proposta por IVANCLEIDSSON OLIVEIRA LINS FILHO, neste ato representado por sua genitora MARIA ERIVANIA GOMES DE LUNA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓCIOS DO SEGURO DPVAT, que tem por objeto a complementação de seguro DPVAT. Eis o relatório. Decido. Compulsando detidamente os autos, não antevejo razão para ter sido a presente demanda distribuída nesta Capital. Neste particular, destaco, de logo, que este Juízo está a modificar entendimento segundo o qual era permissivo o processamento e julgamento da lide nesta Comarca, ainda que o demandante não tenha residência nesta Capital e o local do acidente aqui não tenha ocorrido. Justifica-se a alteração da orientação pelas razões a seguir expostas. Com vistas dos autos, é possível perceber que o autor reside na cidade de Lagoa dos Gatos/PE e o local do acidente refere-se à cidade de Caruaru/PE e a Ré, por sua vez, tem endereço no Rio de Janeiro. Convenci-me, deste modo, que não há razão que justifique este Juízo como competente para processar e julgar a lide, salvo o endereço do patrono da parte autora, que fica no bairro da Boa Vista, nesta Capital, fato esse que, por si só, demonstra que a finalidade da distribuição fora orientada pela mera comodidade do causídico. Vale aquilatar, ainda, que a Súmula nº. 540 do STJ assenta que "Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu". O verbete sumular em análise é fruto de um largo conjunto de decisões do STJ, sendo a mais relevante delas - e que impulsionou, de uma vez por todas, a edição da Súmula - aquela tomada sob o rito dos recursos especiais repetitivos (CPC, art. 543-C), no REsp 1357813, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE VEÍCULOS. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES - DPVAT. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. FACULDADE DO AUTOR NA ESCOLHA DO FORO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 94, CAPUT, DO CPC. LOCAL DO ACIDENTE OU DE SEU DOMICÍLIO. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil); bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do mesmo Diploma). 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp 1357813/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 24/09/2013). Tem-se, assim, que não é dado ao autor a escolha aleatória de uma comarca para o



ajuizamento da ação, embora se trate de competência territorial, de natureza relativa, sob pena de violação ao princípio do Juiz Natural, previsto na Constituição da República de 1988. Deve-se repudiar a fixação deste Juízo como competente sem justificativa plausível, combatendo-se a escolha aleatória de foro que não seja nem o do domicílio do autor, nem o do réu, nem o local do acidente. As regras de competência, neste modo, não devem estar a serviço da comodidade ou casuística do patrono representante. Ao contrário, este, como todos os operadores do direito, tem o dever de observância e sujeição às normas processuais, sob pena do Poder Judiciário atuar na administração de interesses privados, quiçá prejudiciais ao próprio representado, que se vê obrigado a percorrer longas distâncias para sujeição de perícia nesta Capital. Não se pode ignorar, por outro lado, as regras de constitucionais e legais de competência para, de acordo com a sua conveniência e/ou possibilidade de êxito de suas pretensões, escolher de forma indiscriminada o Juízo perante o qual irá demandar. Constitui o princípio do Juiz Natural, previsto no artigo 5º, XXXVII, da Constituição Federal, instituto que assegura que ninguém será processado, nem sentenciado, senão por autoridade competente. Acrescenta a doutrina de Maria Helena Diniz que o Juiz Natural é "aquele que tem competência para julgar decorrente de norma constitucional. É, portanto, o órgão constitucionalmente constituído para conhecer e decidir o caso sub judice" (Dicionário Jurídico, v. 3, p. 12). Depreende-se que o citado princípio adquire duas nuances distintas, a saber: a primeira com relação ao juízo, consubstanciada na regra de que os processos devem tramitar perante órgãos com a competência estabelecida com base em critérios prévios, gerais e abstratos; e a segunda, concernente à pessoa do julgador, que deverá comandar com imparcialidade a instrução probatória para que possa concluir com isenção a prestação jurisdicional. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial, inclusive do e. TJPE: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA-SEGURO DPVAT-COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR, SEDE DA RÉ, OU LOCAL DO ACIDENTE-INEXISTÊNCIA-INADMISSIBILIDADE DE ESCOLHA ALEATÓRIA DO LOCAL ONDE SE QUER LITIGAR-CRITÉRIO ESTRANHO ÀS NORMAS PROCESSUAIS-OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL-SÚMULA 33 DO STJ AFASTADA-COMPETÊNCIA DECLINADA EX OFFICIO-POSSIBILIDADE-RECURSO NÃO PROVADO. 1-É faculdade do autor escolher qual foro procederá com o ajuizamento da ação decorrente de seguro obrigatório, a saber: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do CPC) ou, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do CPC); 2- Entretanto, efetivar a escolha de foro de forma aleatória, em Comarca diversa daquelas declinadas pela legislação processual civil, sem referência alguma de justificativa que indique motivo juridicamente admissível, afronta à jurisdição e viola o princípio do juiz natural. 3- Admissível a declaração de incompetência, de ofício, pelo Juiz, nesses casos e, por conseguinte, não incidência da súmula 33 do STJ. 4-Agravo improvido. (TJPE, Agravo de Instrumento 388287-90006786-90.2015.8.17.0000, Rel. Humberto Costa Vasconcelos Júnior, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 24/09/2015, DJe 07/10/2015) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE EM FACE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. ELEIÇÃO DO FORO DE ATUAÇÃO DO ADVOGADO. VULNERAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. Excede os limites impostos pelas regras de competência territorial o ajuizamento de demanda no foro de atuação do advogado da parte ou no qual se situa o endereço do seu escritório profissional, mostrando-se correta a declinação de competência "ex officio", não obstante relativa. Hipótese em que há ofensa ao Princípio do Juiz Natural. Inaplicabilidade ao caso concreto do verbete nº 33 da Súmula do STJ. RECURSO DESPROVIDO LIMINARMENTE, COM FULCRO NO ARTIGO 557, "CAPUT", DO CPC. (Agravo de Instrumento Nº 70063651632, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 24/02/2015). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - RELAÇÃO DE CONSUMO - RENÚNCIA DO BENEFÍCIO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - CRITÉRIO DETERMINATIVO DE COMPETÊNCIA - DECLÍNIO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, VIII DO CDC - ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO - IMPOSSIBILIDADE. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. Havendo renúncia do consumidor ao benefício previsto no art. 101 do CDC, não pode o mesmo escolher aleatoriamente o foro em que deseja demandar, devendo a competência ser fixada de acordo com as regras gerais de competência previstas na legislação instrumental, sem prejuízo do princípio do Juiz Natural. Não há previsão legal que adote o critério de competência do foro em razão do domicílio do advogado da parte. Caso peculiar. Endereço declinado na inicial não corresponde ao endereço real da parte. Endereço inexistente do autor Alteração da verdade dos fatos. Oficial de Justiça. Fé Pública. Art. 17, II do CPC. Litigância de má-fé. (TJMG - Conflito de Competência 1.0000.11.038921-0/000, Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/06/2012, publicação da súmula em 09/07/2012). Assim entende-se o



ajuizamento do feito nesta Capital fere o princípio do Juiz Natural, vez que afasta a aplicação das regras de competência e permite a escolha aleatória pelo autor do juízo em que irá demandar, cabendo ressaltar que é por condutas assim que o Judiciário nesta capital vem se assoberbando de processos, muitos dos quais sequer deveriam ser aqui processados por colidir com as regras de competência. Ademais, a propositura da ação no foro onde está situado o escritório do patrono não há de prevalecer por revelar conduta contrária ao interesse da boa administração da justiça. Ora, o domicílio do advogado não está arrolado como um dos critérios de fixação de competência territorial estabelecidos na legislação processual civil em vigor, não podendo a conveniência em propor a demanda no foro onde se situa o domicílio do causídico se sobrepor às normas de fixação de competência e de organização judiciária, que são de ordem pública. Ante todo o exposto e considerando tudo mais que dos autos constam, portanto, como na hipótese inexiste regra de competência válida a amparar a propositura da ação neste foro, já que o local do fato foi em Caruaru/PE e o endereço da vítima é Lagoa dos Gatos/PE (art. 53, V, do NCPC, correspondente ao art. 100, parágrafo único, CPC/73), ao tempo que tenho por justificada a alteração de entendimento, reconheço, de ofício, a incompetência para processamento e julgamento da presente, determinando que os autos sejam redistribuídos, eletronicamente, para a comarca de Lagoa dos Gatos/PE, cidade em que reside o autor, que saberá muito bem indicar a solução mais indicada para presente controvérsia. Cumpra-se com as cautelas de praxe. Intime-se. Recife, 01 de novembro de 2019. Marcos Vinicius Barbosa de Alencar Luz Juiz de Direito "

RECIFE, 11 de novembro de 2019.

ANA CECILIA ALBUQUERQUE LINS
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: ANA CECILIA ALBUQUERQUE LINS - 11/11/2019 14:15:41
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111114154146100000052900452>
Número do documento: 19111114154146100000052900452

Num. 53761956 - Pág. 3



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Única da Comarca de Lagoa dos Gatos

R DOM LUIZ, S/N, Centro, LAGOA DOS GATOS - PE - CEP: 55450-000 - F:(81) 36921911

Processo nº **0072702-43.2019.8.17.2001**

AUTOR: MARIA ERIVANIA GOMES DE LUNA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, ARUANA SEGUROS S.A.

DESPACHO

Considerando o histórico do requerido em demandas desta natureza, é inócuia a designação de audiência de conciliação.

Assim, cite-se diretamente a parte requerida para apresentação de contestação no prazo legal.

Cumpra-se.

LAGOA DOS GATOS, 11 de dezembro de 2019

MARCELO GÓES DE VASCONCELOS

Juiz de Direito em exercício cumulativo



Assinado eletronicamente por: MARCELO GOES DE VASCONCELOS - 11/12/2019 17:45:09
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121117450269600000054441199>
Número do documento: 19121117450269600000054441199

Num. 55334830 - Pág. 1